



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2020**

Requer em REGIME DE URGÊNCIA o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador Mauro Carlesse, através da Secretaria de Estado da Saúde, solicitando-lhes a apresentação de Projeto de Lei para que as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), Unidades de Cuidados Intermediários (UCIS) e Prontos-Socorros (PS) dos hospitais públicos, privados ou filantrópicos no Estado do Tocantins ficam obrigados a manter em seus quadros a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 horas diárias de atuação.

A Deputada que a presente subscreve, vem mui respeitosamente, nos termos regimentais, com anuência do plenário **REQUERER EM REGIME DE URGÊNCIA** a remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador **MAURO CARLESSE**, através da Secretaria de Estado da Saúde, solicitando-lhes a apresentação de Projeto de Lei para que as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), Unidades de Cuidados Intermediários (UCIS) e Prontos-Socorros (PS) dos hospitais públicos, privados ou filantrópicos no Estado do Tocantins ficam obrigados a manter em seus quadros a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 horas diárias de atuação.

**JUSTIFICATIVA**

O anteprojeto de Lei anexado ao presente requerimento é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

Este anteprojeto tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual providências no sentido de encaminhar à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei para que as Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), Unidades de Cuidados Intermediários



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

(UCIS) e Prontos-Socorros (PS) dos hospitais públicos, privados ou filantrópicos no Estado do Tocantins ficam obrigados a manter em seus quadros a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 horas diárias de atuação.

As equipes de emergência no Brasil têm passado por mudanças nos últimos anos. Uma das mais importantes diz respeito à inserção do fisioterapeuta em emergência como parte integrante dessas equipes. Países como Inglaterra e Austrália já contam com o profissional de fisioterapia integrado às equipes de alta complexidade e complexidade intermediária. Com esse movimento, formaram-se grupos multidisciplinares e aptos a atuar em níveis elevados.

Em UTIs, UCIs e PS, o trabalho de fisioterapia é direcionado ao suporte e à prevenção de disfunções cardiorrespiratórias nos momentos iniciais de socorro ao paciente. O objetivo é evitar a necessidade de intubação oro traqueal, o uso de ventilação mecânica invasiva ou a admissão em Unidade de Terapia Intensiva.

O trabalho do fisioterapeuta nas urgências e emergências é regulado pela portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde. No documento, são destacadas as possibilidades de emprego da fisioterapia em âmbito de suporte, acompanhamento clínico e reabilitação. O profissional atua prevenindo e tratando complicações cardiorrespiratórias, neurológicas e musculoesqueléticas.

Conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal de 1988, **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

Assim, é necessário ressaltar que as UTIs, UCIs e prontos-socorros são unidades complexas, dotadas de sistema de monitorização contínua, que admitem pacientes graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que, com o suporte e tratamento intensivo, podem ter expectativa de recuperação.

Não resta dúvida que todo paciente em situação crítica, ou potencialmente crítica, deve ser monitorado continuamente, exigindo a participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e de fisioterapia. Quando um paciente dá entrada numa dessas unidades acima mencionadas, a atuação fisioterapêutica é imprescindível.

Deve ser salientado a Resolução ANVISA nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de uma UTI, prevendo a presença do fisioterapeuta nesta unidade, por no mínimo, dezoito horas, como se vê abaixo:

**“Art. 14 (...)**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**IV – Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação”.**

Assim, os hospitais brasileiros que possuíam assistência fisioterapeuta apenas no turno diurno e, frente à norma, obrigatoriamente tem que dispor de 18 horas, sendo que inúmeros hospitais já optaram pela ampliação do tempo de permanência do profissional no setor para 24 horas, baseando-se em um melhor relação de custo-efetividade.

Além disso, a Portaria Ministerial n° 930, de 10 de maio de 2012, estabeleceu a exigência da presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais.

**“Art. 13 (...)**

**f) 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração em cada turno”.**

Vale ressaltar que os hospitais públicos do Estado do Tocantins já implantaram a assistência fisioterapêutica de 24 horas.

Em face do exposto, baseando-se na alta complexidade dos procedimentos realizados atualmente pela Fisioterapia e no grande número de intercorrências clínicas e admissões que ocorrem em UTIs, UCIs e OS e ainda com base em evidências científicas existentes, melhora dos indicadores clínicos e financeiros, é que se faz necessária a atuação dos profissionais fisioterapeutas em hospitais públicos, privados ou filantrópicos do Estado do Tocantins e que os mesmos mantenham em seus quadros, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 horas diárias de atuação de profissionais fisioterapeutas.

Ao se tornar lei, tal alteração que hoje vigora na forma de Portaria, dará aos profissionais, que atualmente atuam nas unidades de saúde do Estado do Tocantins, maior segurança jurídica.

Por todos os aspectos acima elencados, encaminho a presente propositura à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador MAURO CARLESSE e ao Secretário de Estado da Saúde, Dr. Edgar Tolini.

Sala das Sessões, aos dias do mês de dezembro de 2019.

**LUANA RIBEIRO**  
**Deputada Estadual**



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019**

Dispõe sobre a atuação do profissional fisioterapeuta nas unidades hospitalares do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º As Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), Unidades de Cuidados Intermediários (UCIS) e Prontos-Socorros (PS) dos hospitais públicos, privados ou filantrópicos no Estado do Tocantins ficam obrigados a manter em seus quadros a presença de, no mínimo, um fisioterapeuta para cada dez leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 horas diárias de atuação.

§ 1º O fisioterapeuta deve estar disponível em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas UTIs, UCIs e PS, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas unidades.

§ 2º Não será permitido o mesmo profissional fisioterapeuta ficar responsável simultaneamente por mais de uma unidade.

§ 3º O disposto nesse parágrafo, em relação à responsabilidade simultânea, não se aplica aos hospitais que não possuem UTIs e UCIs, podendo os leitos de unidades de internação serem somados aos de prontos-socorros.

§ 4º Nos hospitais de grande porte também deverá haver assistência fisioterapêutica durante 24 horas nas unidades de internação especializadas.

Art. 2º É condição precípua e obrigatória aos fisioterapeutas coordenadores de UTIs, UCIs e PS apresentarem título de especialista em Fisioterapeutas em Terapia Intensiva, outorgado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 3º Os parâmetros de assistência fisioterapêuticos devem ser estabelecidos de acordo com a Resolução COFFITO nº 444, de 26 de abril de 2014.

Art. 4º Fica assegurado aos profissionais fisioterapeutas realizar plantões de 6, 12 ou 24 horas diárias.

Art. 5º Os hospitais, clínicas públicas, privadas ou filantrópicas terão sessenta dias, após a sanção e publicação da referida Lei, para se adequarem às novas regras.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luana Ribeiro', with a stylized flourish above it.

**LUANA RIBEIRO**  
Deputada Estadual